



MEDICAL PRIME GESTÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA
CNPJ: 43.403.587/0001-92
Rua 21 de Abril, nº 1082, Centro
CEP: 85.950-000 | Palotina - PR
E-mail: licitacoesmedicalprime@gmail.com
Telefone: (43) 9 8849-6973

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FÁTIMA – ESTADO DO PARANÁ

CREDENCIAMENTO N° 01/2026

MEDICAL PRIME GESTÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 43.403.587/0001-92, com endereço na Rua 21 de abril, 1082, centro em Palotina, estado do Paraná, CEP 85.950-000, neste ato, representada por seu sócio LUIZ FELIPE FERREIRA RIBEIRO, vem muito respeitosamente interpor **IMPUGNAÇÃO** com fulcro no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e no próprio edital contra os itens do edital que serão mencionados no corpo do presente recurso.

1. DA TEMPESTIVIDADE

No credenciamento a impugnação poderá ser realizada em todo o momento em que o edital esteja válido, razão pela qual é tempestiva.

2. DA EXIGÊNCIA DA EMPRESA TER SEDE NO MUNICÍPIO OU NAS CIDADES QUE FAZEM FRONTEIRA

O presente processo licitatório tem como modalidade o credenciamento (chamamento público) como objeto contratar empresa para prestação de serviços médicos para Atuação na Atenção Primária à Saúde e Estratégia Saúde da Família, atendendo as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.



MEDICAL PRIME GESTÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA
CNPJ: 43.403.587/0001-92
Rua 21 de Abril, nº 1082, Centro
CEP: 85.950-000 | Palotina - PR
E-mail: licitacoesmedicalprime@gmail.com
Telefone: (43) 9 8849-6973

O edital possui limitação geográfica sem qualquer justificativa técnica.

Ocorre que a limitação geográfica é exceção e deve ser devidamente justificada o que não ocorreu, haja vista que os fundamentos trazidos para justificar a limitação não passam de falácia, como será abaixo mencionado.

O presente certame não cumpre todos os requisitos legais para restringir a competição.

3. DA LIMITAÇÃO GEOGRÁFICA

Observa-se que o edital em dois momentos trás limitações geográficas sem qualquer justificativa.

O item 6.2 do edital tem a seguinte redação:

6.2. Só poderão se credenciar nesse processo as pessoas físicas ou jurídicas residentes no município de Nova Fátima-PR, ou nas cidades que fazem fronteira com o município.

Já o item 9.4 menciona:

9.4.1. A empresa com sede no município;
9.4.2. Maior tempo de prestação de serviço no âmbito do município, considerando o profissional apresentado.

Eventual limitação geográfica deveria ser justificada de forma expressa, prévia e tecnicamente demonstrada, com indicação clara do nexo causal entre (i) o critério territorial adotado e (ii) a necessidade pública a ser atendida, bem como com a demonstração de inexistência de meios alternativos menos restritivos.

No entanto, não há no Edital nem em seus anexos qualquer motivação técnica específica que ampare a restrição prevista no item 6.2 (“somente residentes no município ou cidades fronteiriças”) e tampouco a preferência territorial prevista no item 9.4.1 (“empresa com sede no município”).



MEDICAL PRIME GESTÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA
CNPJ: 43.403.587/0001-92
Rua 21 de Abril, nº 1082, Centro
CEP: 85.950-000 | Palotina - PR
E-mail: licitacoesmedicalprime@gmail.com
Telefone: (43) 9 8849-6973

Ao contrário: a limitação é apresentada como regra pronta e acabada, sem estudo, sem fundamentação, sem elementos objetivos de suporte, o que configura vício de legalidade por ausência de motivação e afronta direta aos princípios regentes das contratações públicas.

3.1. Da ausência de motivação (vício formal e material) e da nulidade do ato convocatório no ponto

A motivação é requisito de validade dos atos administrativos, notadamente quando o ato restringe direitos e reduz o universo de interessados aptos a contratar com a Administração. Em matéria de contratações públicas, essa exigência é ainda mais intensa, porque a Administração não atua como particular: ela se submete aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, devendo assegurar, em especial, a isonomia entre interessados e a ampla participação.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 5º, impõe o dever de observância dos princípios, dentre os quais se destacam, para o caso concreto, a isonomia, a impessoalidade, a competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa, além da necessária motivação das escolhas administrativas, especialmente quando importem restrições ao acesso de potenciais contratados.

No presente edital, a Administração Pública não demonstra:

- a) **qual risco concreto** pretende mitigar com a exigência de residência/sede local;
- b) **por que esse risco somente** poderia ser mitigado por critério geográfico;
- c) **qual evidência técnica** sustenta que empresas fora do município/limítrofes seriam incapazes de executar o objeto;
- d) **por que não** se optou por mecanismos menos gravosos (v.g., preposto local, plantão de retaguarda, tempo máximo de reposição, penalidades).



MEDICAL PRIME GESTÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA
CNPJ: 43.403.587/0001-92
Rua 21 de Abril, nº 1082, Centro
CEP: 85.950-000 | Palotina - PR
E-mail: licitacoesmedicalprime@gmail.com
Telefone: (43) 9 8849-6973

A ausência desses elementos torna a restrição arbitrária, por substituir um critério de aptidão e desempenho (que é o que a lei privilegia) por um critério meramente territorial (sede/domicílio), que não é, por si, indicativo de capacidade técnica ou operacional.

Com efeito, a referida exigência é totalmente ilegal e pode acarretar na nulidade de todo o procedimento de credenciamento, haja vista ferir de morte o art. 9º, inciso I, alínea “b” da lei nº 14.133/2021:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

Consoante menciona a lei o estudo técnico preliminar é o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação.

O art. 18, § 1º tem a seguinte redação:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do **caput** do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do **caput** deste artigo **deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação**, e conterá os seguintes elementos:



MEDICAL PRIME GESTÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA
CNPJ: 43.403.587/0001-92
Rua 21 de Abril, nº 1082, Centro
CEP: 85.950-000 | Palotina - PR
E-mail: licitacoesmedicalprime@gmail.com
Telefone: (43) 9 8849-6973

Há diversos mecanismos administrativos que garantem a qualidade do serviço público e a continuidade da prestação do serviço, sendo que a limitação geográfica não contem correlação fática com tais questões.

À guisa de exemplo, um profissional do mesmo município poderá não possuir um conhecimento mais aprofundado sobre as características e necessidades da população local, haja vista que o conhecimento é algo subjetivo, sendo de interesse de cada um.

De fato, o critério territorial não é um fator determinante para garantir a substituição imediata, uma vez que médicos podem estar de prontidão (sobreaviso) independentemente de sua residência.

O Tribunal de Contas da União (TCU) tem jurisprudência consolidada vedando restrições geográficas injustificadas, como no Acórdão 1.214/2013 - Plenário, que reafirma que tais exigências só são permitidas quando devidamente justificadas em critérios técnicos objetivos, o que não é o caso em tela.

3.2. DA ILEGALIDADE ESPECÍFICA DOS CRITÉRIOS DO ITEM 9.4 (PREFERÊNCIA TERRITORIAL E “TEMPO NO MUNICÍPIO”) E DO RISCO DE DIRECIONAMENTO

Além de restringir, de forma indevida, quem pode ingressar no credenciamento por meio do item 6.2, o edital institui um segundo e ainda mais sensível filtro de acesso à contratação, consistente na ordem de convocação dos credenciados, ao estabelecer como critérios prioritários: (i) a empresa com sede no município e (ii) o maior tempo de prestação de serviços no âmbito municipal.

Esses parâmetros, embora apresentados como meros critérios organizacionais, produzem efeitos jurídicos concretos, pois definem quem será efetivamente contratado primeiro, gerando vantagem econômica direta e influenciando a própria dinâmica da execução contratual.

Sob a ótica jurídico-administrativa, tais critérios revelam-se materialmente ilegais, em primeiro lugar, porque instauram uma preferência



MEDICAL PRIME GESTÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA
CNPJ: 43.403.587/0001-92
Rua 21 de Abril, nº 1082, Centro
CEP: 85.950-000 | Palotina - PR
E-mail: licitacoesmedicalprime@gmail.com
Telefone: (43) 9 8849-6973

explícita fundada na sede ou domicílio do interessado. Ao priorizar empresas locais na convocação, a Administração passa a diferenciar os credenciados por um fator que não guarda relação direta com a capacidade de execução do objeto, criando verdadeiro favorecimento territorial. Essa opção viola frontalmente os princípios da impessoalidade e da isonomia, na medida em que substitui a igualdade de oportunidades por um privilégio baseado exclusivamente na localização geográfica do fornecedor.

Em segundo lugar, os critérios adotados confundem indevidamente a lógica da política pública de territorialização — legítima no campo da organização da atenção à saúde — com uma suposta territorialização do fornecedor. O fato de a política assistencial valorizar vínculo, continuidade do cuidado e coordenação das ações no território não autoriza, nem em termos lógicos nem jurídicos, que se imponha uma filtragem dos prestadores por endereço.

A territorialização diz respeito à forma de organização do serviço público, e não ao perfil geográfico de quem o executa. Converter um princípio assistencial em critério de seleção de fornecedores representa desvio conceitual que compromete a juridicidade do edital.

Por fim, os critérios de “sede no município” e “maior tempo de atuação local” são inadequados porque não mensuram aptidão técnica nem capacidade operacional. A permanência geográfica ou a antiguidade no território não garantem, por si sós, qualidade, eficiência ou continuidade na prestação dos serviços.

É perfeitamente possível que um prestador local não disponha de estrutura mínima de escala, retaguarda ou gestão, ao passo que outro, situado fora do município, possua equipe organizada, logística eficiente e plano robusto de reposição de profissionais.

A opção editalícia, portanto, abandona critérios objetivos de desempenho e capacidade para adotar marcadores territoriais que nada dizem sobre a efetiva aptidão do contratado.



MEDICAL PRIME GESTÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA
CNPJ: 43.403.587/0001-92
Rua 21 de Abril, nº 1082, Centro
CEP: 85.950-000 | Palotina - PR
E-mail: licitacoesmedicalprime@gmail.com
Telefone: (43) 9 8849-6973

Dessa forma, ao invés de estruturar a ordem de convocação com base em parâmetros compatíveis com o objeto — como organização operacional, disponibilidade de profissionais, capacidade de resposta e mecanismos de garantia de continuidade — o edital opta por atalhos normativos que funcionam, na prática, como instrumentos de direcionamento.

Tais critérios, além de fragilizarem a isonomia entre os interessados, comprometem a própria racionalidade administrativa, pois não asseguram a seleção de quem melhor atende ao interesse público, mas apenas de quem se enquadra em uma condição geográfica previamente privilegiada.

4. DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

As exigências questionadas no edital violam diretamente diversos princípios constitucionais e administrativos, conforme detalhado abaixo:

- Princípio da Legalidade (art. 37, caput, da CF/88)

A administração pública está vinculada à lei e não pode impor exigências que não tenham amparo legal. O art. 9º, inciso I, da Lei 14.133/2021, expressamente proíbe a restrição territorial injustificada, tornando ilegal a exigência do edital.

- Princípio da Isonomia (art. 5º, caput, da CF/88 e art. 11 da Lei 14.133/2021)

A restrição de participação de empresa em razão do local onde está sua sede ou filial impõe tratamento desigual entre concorrentes em situação equivalente, violando a isonomia. A jurisprudência do TCU já se posicionou contra restrições indevidas em licitações, reafirmando a necessidade de condições igualitárias para todos os participantes, bem como, de que as exigências técnicas tem que ser somente as estritamente necessárias, o que não acontece no caso em tela.

- Princípio da Impessoalidade (art. 37, caput, da CF/88)



MEDICAL PRIME GESTÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA
CNPJ: 43.403.587/0001-92
Rua 21 de Abril, nº 1082, Centro
CEP: 85.950-000 | Palotina - PR
E-mail: licitacoesmedicalprime@gmail.com
Telefone: (43) 9 8849-6973

O critério empresas com sede nos municípios da CISAMUSEP pode sugerir direcionamento e afronta ao dever de impessoalidade. A administração deve pautar suas contratações em critérios técnicos objetivos, sem favorecimento ou discriminação indevida.

- Princípio da Eficiência (art. 37, caput, da CF/88)

A justificativa apresentada para a exigência de empresa sediadas no município não é eficiente para garantir a continuidade dos serviços médicos. A gestão eficaz da escala de plantões e a existência de médicos de sobreaviso são soluções mais adequadas. **A exigência territorial pode, na realidade, reduzir a oferta de profissionais qualificados, comprometendo a eficiência da prestação do serviço.**

Diante dessas violações, fica evidente a necessidade de correção dos critérios restritivos do edital para garantir a legalidade, isonomia, impessoalidade e ampla concorrência.

5. REQUERIMENTO

Diante de todo o exposto, resta evidenciado que as cláusulas constantes dos itens 6.2, 9.4.1 e 9.4.2 do Edital de Credenciamento nº 01/2026 padecem de vício de legalidade, por instituírem restrições territoriais e preferências geográficas desprovidas de motivação técnica específica, em afronta aos princípios da isonomia, impessoalidade, competitividade e razoabilidade, bem como às diretrizes da Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, requer a Impugnante:

- a) O recebimento e conhecimento da presente impugnação, por preencher todos os requisitos legais de admissibilidade;

- b) O reconhecimento da ilegalidade das disposições editalícias que:



MEDICAL PRIME GESTÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA
CNPJ: 43.403.587/0001-92
Rua 21 de Abril, nº 1082, Centro
CEP: 85.950-000 | Palotina - PR
E-mail: licitacoesmedicalprime@gmail.com
Telefone: (43) 9 8849-6973

b.1) restringem o credenciamento a pessoas físicas ou jurídicas residentes no Município de Nova Fátima/PR ou em cidades limítrofes (item 6.2);

b.2) estabelecem preferência na ordem de convocação para empresas com sede no município e para aquelas com maior tempo de atuação local (itens 9.4.1 e 9.4.2);

c) A consequente retificação do edital, para:

c.1) suprimir a limitação territorial de participação no credenciamento;

c.2) eliminar os critérios de convocação baseados em sede/domicílio e tempo de atuação no município;

c.3) substituir tais disposições por critérios objetivos, impessoais e juridicamente idôneos, voltados à capacidade de execução do objeto, tais como exigências contratuais de desempenho, organização operacional, prazos de resposta, mecanismos de fiscalização e penalidades proporcionais;

d) Subsidiariamente, caso a Administração entenda pela manutenção de qualquer restrição, requer-se que seja determinada a apresentação e publicização imediata das peças técnicas do processo administrativo (em especial Estudo Técnico Preliminar ou documentos equivalentes) que, porventura, fundamentem a medida, com a reabertura de prazo para manifestação dos interessados, assegurando-se a efetiva observância aos princípios da publicidade e do contraditório administrativo;

e) Por fim, requer-se que a decisão sobre a presente impugnação seja devidamente motivada, com enfrentamento específico dos argumentos ora apresentados, em observância ao dever constitucional e legal de fundamentação dos atos administrativos.



MEDICAL PRIME GESTÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA
CNPJ: 43.403.587/0001-92
Rua 21 de Abril, nº 1082, Centro
CEP: 85.950-000 | Palotina - PR
E-mail: licitacoesmedicalprime@gmail.com
Telefone: (43) 9 8849-6973

Requer que a resposta da presente manifestação seja realizada de forma fundamentada e no prazo legal;

Requer, outrossim, caso não aceito por essa Comissão os argumentos constantes desta impugnação, seja a mesma remetida à Autoridade Superior para o julgamento na forma da lei (art. 165, §2º lei nº 14.133/2021).

Termos em que, pede deferimento.

Palotina-PR, 12 de janeiro de 2026.

LUIZ FELIPE FERREIRA RIBEIRO
Sócio administrador
CPF: 037.661.411-04
RG: 1538880 SEJUSP/MS